



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

**PARECER JURÍDICO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.07.2021.001/CPL  
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-009**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE – RSS DOS GRUPOS A, B E C (LIXO HOSPITALAR) DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA. POSSIBILIDADE ART. 24, INCISO II DA LEI Nº. 8666/93.**

## **1.RELATÓRIO**

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise do processo de dispensa de licitação, objetivando a Contratação de Serviço de Coleta, Transporte, Tratamento e destinação Final de Resíduos do serviço de saúde – RSS dos grupos A, B e C (lixo hospitalar) do Município de São Sebastião da Boa Vista-PA.

Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Solicitação do Secretário Municipal, formalizando a demanda junto a Comissão Permanente de Licitação.*
- b) Departamento de Compras – Cotações de Preços*
- c) Declaração de dispensa de licitação, com Autorização, justificativa e informação de Adequação Orçamentária e Financeira, expedida pelo Ordenador de Despesas.*

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso,



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

passa-se a análise da Consulta.

É o relatório.

## **2.DA ANÁLISE JURÍDICA**

De acordo com a Lei 8666/93 poderá ser dispensada a licitação para aquisição de serviços de valor até 10% do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da referida lei, conforme o estipulado nos termos do art. 24, inciso II, da mesma Lei das Licitações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

Não obstante ao disposto anteriormente, importante se ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes, o que se crê igualmente atendido, em vista que consta declaração/justificativa de dispensa e ratificação à dispensa, que consideram o preço dos produtos compatíveis com os parâmetros do mercado local, considerando o atual momento financeiro, e havendo cotação de preços de 03 (três) empresas, sendo: ECOSERVICE, E. M. C. LEÃO e PARAMIX. Conforme se extrai da justificativa, a empresa E. M. C LEÃO EIRELI - ME teria apresentado a melhor proposta.

Outrossim, constata-se que há a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, há também a cotação de preços, motivo pelo qual, se depreende o atendimento aos quesitos legais, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação almejada, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

## **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, pela análise dos documentos constantes nos presentes autos, se opina pela possibilidade da contratação do presente objeto mediante Dispensa de Licitação



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

nos termos do **art. 24, II da Lei nº 8.666/93**, haja vista restar demonstrada a configuração dos quesitos legais deste dispositivo.

É o parecer. SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 26 de julho de 2021.

**MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO**  
**OAB/PA 17.067**